



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.001138/2003-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTÔNIO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-51.009, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ, concernente ao ano-calendário de 2002.

Por despacho decisório, foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas no presente processo, nos termos seguintes:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no art. 6º, I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no uso da incumbência definida no art. 295, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerada, ainda, a delegação prevista no art. 12 da Portaria DRF/Blumenau nº 58, de 24 de novembro de 2011 (DOU de 28 de novembro de 2011), e com base nos fundamentos expostos no Parecer DRF Blumenau/Saort nº 029/2012 e seus anexos (fls. 828/845). **DECIDO:**

- a) **reconhecer**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, o montante de R\$ 38.631,95 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de crédito oriundo do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no ano-calendário 2002, de LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37;
- b) **admitir**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, a declaração de compensação retificadora, em papel, protocolizada nesta DRF em 02/05/2007 por LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37, cujos dados estão resumidos na tabela seguinte (fls. 05/06):

| Declaração de Compensação Retificadora (fls. 05/06) |                |           |            |
|-----------------------------------------------------|----------------|-----------|------------|
| Data de Protocolo: 02/05/2007                       |                |           |            |
| Débitos Compensados                                 |                |           |            |
| Cód. Rec.                                           | Per. Apur.     | Dt. Venc. | Vlr. Orig. |
| 5993                                                | 31/01/03       | 28/02/03  | 8.689,67   |
| 5993                                                | 28/02/03       | 31/03/03  | 5.932,29   |
| 5993                                                | 31/03/03       | 30/04/03  | 7.986,72   |
| Crédito Utilizado                                   |                |           |            |
| Tributo                                             | Ano-calendário |           | Vlr. SN    |
| IRPJ                                                | 2002           |           | 108.975,93 |

- c) **admitir**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, as DCOMP transmitidas por LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTONIO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 79.364.030/0001-37, constantes do quadro subsequente (fls. 07/48):

| COMPENSAÇÕES                       |           |            |                     |                       |
|------------------------------------|-----------|------------|---------------------|-----------------------|
| DCOMP ativas – débitos compensados |           |            |                     |                       |
| DCOMP                              | Cód. Rec. | Per. Apur. | Dt. Venc. Declarada | Vlr. Originário (R\$) |
| 13985.75249.210507.1.7.02-0070     | 5993      | 04/2003    | 30/05/2003          | 7.149,64              |
|                                    | 5993      | 05/2003    | 30/06/2003          | 7.766,85              |
|                                    | 5993      | 07/2003    | 29/08/2003          | 8.208,71              |
|                                    | 5993      | 08/2003    | 30/09/2003          | 9.004,04              |
|                                    | 5993      | 06/2003    | 31/07/2003          | 7.798,58              |
| 37262.19492.210507.1.7.02-5224     | 5993      | 09/2003    | 31/10/2003          | 9.109,56              |
| 14428.22083.210507.1.7.02-2082     | 5993      | 10/2003    | 28/11/2003          | 8.818,59              |
| 40755.21553.210507.1.7.02-9220     | 5993      | 11/2003    | 30/12/2003          | 8.592,88              |
| 15674.31261.210507.1.7.02-4063     | 5993      | 12/2003    | 30/01/2004          | 8.067,69              |
| 28453.95844.210507.1.7.02-0530     | 5993      | 01/2004    | 27/02/2004          | 7.616,72              |
| 41171.39696.210507.1.7.02-5303     | 5993      | 02/2004    | 31/03/2004          | 5.108,72              |
| 36689.55613.210507.1.7.02-4653     | 5993      | 03/2004    | 30/04/2004          | 7.793,47              |
| 12237.19841.120906.1.7.02-0303     | 5993      | 04/2004    | 31/05/2004          | 7.008,67              |
| 41811.72768.120906.1.7.02-2908     | 5993      | 05/2004    | 30/06/2004          | 2.478,86              |

- d) **homologar**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, a declaração de compensação relacionada no item “b”, com a utilização do crédito reconhecido no item “a”;
- e) **homologar parcialmente**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, a DCOMP nº 13985.75249.210507.1.7.02-0070 (fls. 07/12), descrita no item “c”, até o limite do saldo do crédito reconhecido no item “a”, e, por conseguinte, não homologar as compensações dos valores dos débitos desta DCOMP que excederam ao referido saldo;
- f) **não homologar**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, as DCOMP nºs 37262.19492.210507.1.7.02-5224 (fls. 13/16), 14428.22083.210507.1.7.02-2082 (fls. 17/20), 40755.21553.210507.1.7.02-9220 (fls. 21/24), 15674.31261.210507.1.7.02-4063 (fls. 25/28), 28453.95844.210507.1.7.02-0530 (fls. 29/32), 41171.39696.210507.1.7.02-5303 (fls. 33/36) e 36689.55613.210507.1.7.02-4653 (fls. 37/40), descritas no item “c”, por insuficiência do crédito reconhecido no item “a”;
- g) **reconhecer**, em face do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o esgotamento do prazo para homologação das DCOMP nºs 12237.19841.120906.1.7.02-0303 (fls. 41/44) e 41811.72768.120906.1.7.02-2908 (fls. 45/48), transmitidas em 12/09/2006;
- h) **determinar**, nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, que se proceda à cobrança dos débitos indevidamente compensados, descritos nos itens “e” e “f”, cujas compensações foram não homologadas.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, em razão das razões e alegações que sustenta, requer “seja reformado in totum o acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis, para que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da recorrente e/ou anulado o acórdão recorrido, a fim de que seja determinada a realização de diligência para a apuração do direito creditório da empresa recorrente, tal como faculta o art. 16 do Dec. nº 70.235/72”.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, composto por estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. E, do mesmo modo, estes últimos saldos também derivam de estimativas compensadas com saldos de outros períodos. O crédito pleiteado foi utilizado para pagamento de débitos próprios, mencionados em várias Dcomps.

De acordo com o Parecer/Despacho Decisório de fls. 950/980, após retroagir a análise até o período cujas antecipações consistiram, apenas, em retenções de imposto de renda na fonte e em pagamentos, foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologada parcialmente as compensações declaradas.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

O Contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, inclusive no que tange à alegação de decadência, e, no mérito, defende a regularidade das compensações declaradas.

Pois bem. Inicialmente aprecia-se a alegação de alegação de decadência. Segundo a recorrente, a autoridade julgadora teria se equivocado na interpretação de tal instituto. Em sua ótica, considerando que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem aplicação, no cômputo da regra de decadência, o disposto no art. 150, §4 do CTN, significando que decaído está o direito da Fazenda Pública de não admitir o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2002 e informado, via declaração, no ano seguinte (2003). Do mesmo modo, ocorreria decadência do direito a não homologação das compensações de estimativas realizadas entre 1997 a 2002.

Em que pese suas considerações a respeito do tema, elas não prosperam.

De fato, não pode a Autoridade Administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ/CSLL e os respectivos prejuízo fiscal e base negativa, para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo. Porém, não foi isso que ocorreu no caso em esboço.

Pelo que se vê nos autos, a Autoridade competente apenas pronunciou-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse *mister*, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco estar dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto no artigos 150, §4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, devendo ter sempre em mente que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN)

Assim, rejeita-se a alegação de decadência, e passa-se a análise do mérito.

### Mérito

Quanto ao mérito, implica aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação com débitos declarados, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações, na forma em que tem decidido este colegiado.

Isso porque, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação da liquidez e certeza do crédito apresentado, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte.

No caso em tela, o pedido formalizado em Per/Dcomp tem por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ no período em questão.

O contribuinte, por seu turno, formula alegações relativas aos anos-calendários de 1996 a 2002, nos termos seguintes:

#### "A) DO SALDO NEGATIVO DE 1996:

4.10 No mais, a decisão recorrida não considerou as retenções vinculadas aos códigos 1708, 3426, 4424 e 5600, em razão da ausência do oferecimento a tributação das respectivas receitas na ficha 6 da declaração de rendimentos.

4.11. Ocorre, que não procede a alegação da fiscalização quanto a ausência de oferecimento a tributação na ficha 6 da declaração de rendimentos - DIPJ, na medida em que tal ficha se refere a mera demonstração do lucro líquido da pessoa jurídica, contendo informações globais e sem qualquer supedâneo para justificar a glosa pretendida pela fiscalização.

4.12. Não fosse apenas isso, na própria DIPJ ficha 9 (fls. 87/93), constam a relação e a declaração de todas as receitas obtidas mês a mês pela pessoa jurídica, bem como o desconto do imposto de renda retido na fonte, que somam o total de R\$ 15.181,79.

4.13. Isso inclusive se comprova pelas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, as quais estão juntadas em anexo (doc. 02 da impugnação). Com efeito, as notas fiscais são provas cabais e mais do que suficientes a comprovação de que a contribuinte sofreu a retenção do IRRF, suficiente ao desconto da estimativa devida.

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (pag. 07 DIPJ de 1996)                     | R\$ 18.333,11        |
| b) Imposto de renda pago por estimativa - cod. 2089          | R\$ 33.661,86        |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 15.181,79        |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 1996</b> | <b>R\$ 30.510,54</b> |

4.14. Eventual ausência de recolhimento por parte da fonte pagadora ou divergência de informação não pode ser imputado ao contribuinte, que efetivamente sofreu o desconto do imposto devido.

4.15. Ademais, o IRPJ pago em 29.03.1996, mediante código 2089 foi recolhido no valor de R\$ 1.772,10, enquanto que o auditor fiscal considerou em seu parecer apenas o valor de R\$ 1.464,55, o que resultou em uma diferença de R\$ 307,55 em prejuízo da contribuinte notificada.

**B) DO SALDO NEGATIVO DE 1997:**

4.16. No que tange ao ano de 1997, com relação ao comprovante vinculado à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 91.235.549/0001-10, esclarece a empresa que efetivamente sofreu a retenção dos valores discriminados no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados a de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 222), motivo pelo qual não procede a glosa efetivada pela DRFB.

4.17. Ademais, todas as demais retenções estão devidamente declaradas na ficha 9 da DIPJ fls. 150/161, por meio das quais se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 20.490,37. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 10.160,78, o que importa numa diferença de R\$ 10.329,59.

4.18. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos às fls. 202/222, sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informados na Ficha 6 da DIPJ.

4.19. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.20. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.21. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 1996 compensado com as estimativas de 04/1997 a 08/1997.

4.22. Para comprovar o direito creditório da autuada, pertinente se faz ilustrar o saldo negativo de IRPJ de 1996, conforme planilha abaixo elaborada:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (pag. 07 DIPJ de 1996)                     | R\$ 18.333,11        |
| b) Imposto de renda pago por estimativa - cod. 2089          | R\$ 33.661,86        |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 15.181,79        |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 1996</b> | <b>R\$ 30.510,54</b> |

4.23. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 1996 era de R\$ 30.510,53, integralmente compensado com as estimativas de 1997.

4.24. Os pagamentos efetuados no ano de 1997 a título de Imposto de Renda por estimativa com o código 2089, perfizeram o montante de R\$ 43.355,51, conforme cópias das guias DARF's quitadas em anexo (doc. 02 da manifestação).

4.25. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 1997, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (pag. 07 DIPJ 1997)                        | R\$ 4.762,35         |
| b) Imposto de renda pago por estimativa - cod. 2089          | R\$ 43.355,51        |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 20.490,37        |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 1996                    | R\$ 30.510,54        |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 1997</b> | <b>R\$ 89.593,88</b> |

4.26 Acresça-se a tudo isso, o fato de que nem sequer foi feita a atualização do saldo negativo do ano anterior pela SELIC, fato que igualmente não considerado pela fiscalização, ampliaria o direito creditório.

#### D) DO SALDO NEGATIVO DE 1998:

4.27. Todas as retenções estão devidamente declaradas na ficha 12 da DIPJ fls. 238/244, por meio das qual se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 20.450,47. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 7.966,52, o que importa numa diferença de R\$ 12.483,95.

4.28. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doc. 02), sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informados na Ficha 6 da DIPJ.

4.29. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.30. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.31. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 1997 compensado com as estimativas de 04/1998 a 12/1998.

4.32. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 1997 foi de R\$ 89.593,88, dos quais foram compensados com estimativas em 1998 equivalente a R\$ 61.212,66, remanescendo um saldo de R\$ 71.200,25.

4.33. Os pagamentos efetuados no ano de 1998 a título de Imposto de Renda por estimativa com o código 2089, perfizeram o montante de R\$ 13.171,31, conforme cópias das guias DARF's quitadas em anexo (doc. 02 da manifestação).

4.34. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 1998, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (pag. 16 DIPJ 1998)                        | R\$ 23.633,68        |
| b) Imposto de renda pago por estimativa - cod. 2089          | R\$ 13.171,31        |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 20.450,47        |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 1997                    | R\$ 61.212,66        |
| e) Saldo negativo remanescente de 1997                       | R\$ 28.381,22        |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 1998</b> | <b>R\$ 99.581,47</b> |

4.35. Além disso, em relação a 1998, é de se destacar que o valor das retenções informadas na DIPJ, relativas aos meses de outubro a dezembro, estão equivocadas, na medida em que o valor efetivamente retido no mês de outubro foi de R\$ 1.989,94, no mês de novembro foi de R\$ 1.831,28 e no mês de dezembro foi de R\$ 1.423,43, de modo que houve uma diferença de R\$ 66,56 recolhidos a maior.

4.36. Acresça-se a tudo isso, o fato de que nem sequer foi feita a atualização do saldo negativo do ano anterior pela SELIC, fato que igualmente não considerado pela fiscalização, ampliaria o direito creditório.

#### E) DO SALDO NEGATIVO DE 1999:

4.37. Todas as retenções estão devidamente declaradas na ficha 12 da DIPJ fls. 316/321, por meio das quais se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 16.313,97. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 9.498,67, o que importa numa diferença de R\$ 6.815,30.

4.38. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doc. 02), sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informadas na Ficha 6 da DIPJ.

4.39. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.40. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.41. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 1998 compensado com as estimativas de 01/1999 a 12/1999.

4.42. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 1998 foi de R\$ 99.581,47, dos quais foram compensados com estimativas em 1999 equivalente a R\$ 90.636,33, restando um saldo negativo total de R\$ 108.592,92.

4.43. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 1999, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                                |                       |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| a) Imposto devido (pag. 13 DIPJ 1999)                          | R\$ 7.302,52          |
| b) IRPJ apurado estimativa DIPJ pg. 13 e demonstrado pg. 07/12 | R\$ 90.636,33         |
| c) IRRF pago cod. 1708                                         | R\$ 16.313,97         |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 1998                      | R\$ 90.636,33         |
| e) Saldo negativo remanescente de 1998                         | R\$ 8.945,14          |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 1999</b>   | <b>R\$ 108.592,92</b> |

4.44. Além disso, em relação a 1999, é de se destacar que a fiscalização glosou a retenção realizada pelo CNPJ nº 83.108.407/0001-64, ao argumento de que dita pessoa jurídica não teria realizado qualquer recolhimento sob o código 1708 no ano de 1998, além do que dito CNPJ teria sido declarado nulo por multiplicidade.

4.45. Ocorre, que tal argumento não pode ser aceita como justificativa para invalidar a retenção sofrida pela contribuinte, na medida em que a fl. 389 apresentou o devido comprovante de rendimento e retenção emitido pela própria fonte pagadora.

4.46. Acresça-se a tudo isso, o fato de que nem sequer foi feita a atualização do saldo negativo do ano anterior pela SELIC, fato que igualmente não considerado pela fiscalização, ampliaria o direito creditório.

#### F) DO SALDO NEGATIVO DE 2000:

4.47. Todas as retenções estão devidamente declaradas na ficha 11 da DIPJ fls. 416/419, por meio das quais se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 13.646,95. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 12.674,84, o que importa numa diferença de R\$ 972,11.

4.48. Neste ano específico, aliás, os valores de retenções informados na DIPJ foram inferiores ao efetivo valor retido, conforme demonstra as cópias das notas fiscais de serviços e demais documentos juntados às fls. 476/496.

4.49. Destaca-se que as referidas diferenças podem ser assim evidenciadas:

| Competência | Valores Retidos | Valores DIPJ |
|-------------|-----------------|--------------|
| 03/2000     | R\$ 1.436,33    | R\$ 1.214,65 |
| 05/2000     | R\$ 1.527,77    | R\$ 1.127,77 |
| 08/2000     | R\$ 1.208,61    | R\$ 908,61   |
| 09/2000     | R\$ 1.327,07    | R\$ 1.027,07 |
| 10/2000     | R\$ 1.169,25    | R\$ 969,25   |
| 11/2000     | R\$ 1.216,32    | R\$ 1.016,32 |

4.50. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doc. 02), sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informados na Ficha 6 da DIPJ.

4.51. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.52. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.53. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 1999 compensado com as estimativas de 01/2000 a 12/2000.

4.54. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 1998 e 1999 foi de R\$ 108.592,92, dos quais foram compensados com estimativas em 2000 equivalente a R\$ 111.497,49.

4.55. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 2000, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (DIPJ 2000)                                | R\$ 57.408,05        |
| b) IRPJ apurado estimativa DIPJ                              | R\$ 125.144,44       |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 13.646,95        |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 1999                    | R\$ 111.497,49       |
| e) Saldo Positivo de 1999 – imposto a pagar                  | R\$ 2.904,57         |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 2000</b> | <b>R\$ 64.831,82</b> |

4.56. A diferença de R\$ 2.904,57 não foi recolhida, pois no entendimento da empresa, ainda havia saldo remanescente em decorrência da atualização dos saldos negativos dos anos anteriores pela SELIC.

#### G) DO SALDO NEGATIVO DE 2001:

4.57. Todas as retenções estão devidamente declaradas na ficha 12 da DIPJ fls. 503/506, por meio das quais se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 25.154,63. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 12.780,45, o que importa numa diferença de R\$ 12.374,41.

4.58. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doc. 02), sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informadas na Ficha 6 da DIPJ.

4.59. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.60. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.61. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 2000 compensado com as estimativas de 01/2001 a 12/2001.

4.62. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 2000 foi de R\$ 64.831,82 (sem atualização), dos quais foram compensados com estimativas em 2001 equivalente a R\$ 101.425,50, restando uma diferença de R\$ 36.593,68.

4.63. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 2001, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (DIPJ 2001)                                | R\$ 35.146,43        |
| b) IRPJ apurado estimativa DIPJ                              | R\$ 126.580,13       |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 25.154,63        |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 2000                    | R\$ 101.425,50       |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 2000</b> | <b>R\$ 54.840,02</b> |

4.64. A diferença de R\$ 36.593,68 não foi recolhida, pois no entendimento da empresa, ainda havia saldo remanescente em decorrência da atualização dos saldos negativos dos anos anteriores pela SELIC.

#### H) DO SALDO NEGATIVO DE 2002:

4.65. Todas as retenções estão devidamente declaradas na ficha 11 da DIPJ fls. 591/594, por meio das quais se observa que o total de retenções sofridas pela contribuinte importam a quantia de R\$ 26.640,62. Pelo fisco, foi considerado apenas R\$ 13.338,56, o que importa numa diferença de R\$ 13.301,06.

4.66. Ora, todas as retenções declaradas na DIPJ estão devidamente comprovadas por meio das notas fiscais amealhadas e documentos anexos (doc. 02), sendo tais documentos mais do que suficientes a comprovação do IRRF, de modo que não poderia a fiscalização ter glosado tais retenções com base no argumento de que as respectivas receitas não teriam sido informadas na Ficha 6 da DIPJ.

4.67. Como dito, a referida ficha 6 serve apenas para informações globais dos resultados das pessoas jurídicas, não tendo o condão de isoladamente demonstrar a insuficiência do crédito.

4.68. A DIPJ deve ser analisada a cotejada como um todo, sempre levando em consideração o princípio da verdade material, e não de meras formalidades que por si só não retiram o direito creditório do contribuinte.

4.69. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a contribuinte não teria demonstrado o crédito oriundo do saldo negativo de 2001 compensado com as estimativas de 01/2002 a 12/2002.

4.70. Ora, está devidamente comprovado (conforme exposto no tópico anterior) que o saldo negativo de 2001 foi de R\$ 54.840,02 (sem atualização), dos quais foram compensados com estimativas em 2002 equivalente a R\$ 126.330,81, restando um saldo de R\$ 71.490,79.

4.71. Pois bem, para ilustrar as compensações e o saldo negativo resultante do ano de 2002, elabora-se a planilha abaixo:

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Imposto devido (DIPJ 2002)                                | R\$ 17.354,84        |
| b) IRPJ apurado estimativa DIPJ                              | R\$ 126.330,81       |
| c) IRRF pago cod. 1708                                       | R\$ 26.640,62        |
| d) Compensação saldo negativo IRPJ - 2001                    | R\$ 54.840,02        |
| <b>Total do Saldo Negativo do IRPJ – ano calendário 2000</b> | <b>R\$ 37.485,18</b> |

4.72. A diferença de R\$ 71.490,79 não foi recolhida, pois no entendimento da empresa, ainda havia saldo remanescente em decorrência da atualização dos saldos negativos dos anos anteriores pela SELIC.

4.73. Pelo exposto, considerando a existência indiscutível do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2002, tal como propriamente informado em DIPJ, e amparado na escrituração contábil da empresa, não se pode admitir a não homologação das compensações efetivadas pela empresa."

No caso em tela, contribuinte não logrou êxito em comprovar o saldo negativo apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimento, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

No que se refere ao IRRF, somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender a dois requisitos previstos em lei: i) comprovação da respectiva retenção, através de documentação hábil e idônea, bem como, cumulativamente, ii) comprovação de que as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Caberia ao recorrente, portanto, trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, vez que alertado pela decisão recorrida, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação, entre outros documentos. Os documentos juntados aos autos à fls. 1043/4278 (cópias de declarações prestadas à RFB, de documentos de arrecadação, de notas fiscais, demonstrativos e formulários), embora relevantes, são insuficientes para a adequada instrução probatória dos autos.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado em recurso, ratificando a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza